LEI MUNICIPAL N° 2.936/2006

Dispõe sobre os estágios de estudantes de instituições de ensino públicas ou particulares, nos níveis superior e médio e de educação profissional de níveis médio e superior, no âmbito do Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento – DMAES, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento – DMAES poderá admitir estudantes para o exercício de estágios, sejam curriculares ou voltados a empreendimentos ou projetos de interesse social, nos termos da Lei Federal 6.494, de 7 de dezembro de 1.977, e Do Decreto 87.497, de 18 de agosto de 1.982.

Parágrafo Único – Será disponível um número total de 7 (sete) vagas para estagiários no Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento.

Art. 2º. O estágio curricular será desenvolvido de forma a propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, de maneira prática, na linha de formação, bem como será planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 3º. Precederá ao estágio curricular instrumento jurídico, que deverá ser por escrito, entre a instituição de ensino a que estiver vinculado o estudante e o DMAES, bem como Termo de Compromisso entre o aluno e essa Autarquia Municipal, com interveniência obrigatória da instituição de ensino, a qual deverá mencionar, obrigatoriamente, a sua vinculação ao citado instrumento.

Art. 4º. Os estagiários não terão qualquer vínculo empregatício com o DMAES, consoante com o artigo 4º da Lei 6.494/77.

Art. 5º: O DMAES poderá conceder uma bolsa ao estagiário, por meio de retribuição pecuniária ou outra forma de contraprestação, que será objeto de acordo entre aquele e este, sem prejuízo de seguro de acidentes pessoais.

§ 1º: Sendo concedida a bolsa, em qualquer das modalidades citadas no *caput* deste artigo, a mesma não poderá exceder o valor de 1 (hum) salário mínimo mensal, quando o estágio se der em regime de jornada de 20 horas semanais.

§2º: Sendo a jornada do estágio reduzida, o valor da bolsa será proporcionalmente ao número de horas cumpridas pelo estagiário.

Art. 6º. A contratação de estagiários será precedida de requerimento, formulado pelo chefe do setor, cuja necessidade neste sentido se verificar, ao Diretor Geral do DMAES, que decidirá sobre sua conveniência e oportunidade.

Art. 7º O Diretor Geral do DMAES poderá designar um servidor da autarquia para supervisionar o estágio do estudante.

Parágrafo Único - Poderá o servidor responsável pela supervisão mencionada no *caput* deste artigo formular pedido de denunciação de termo de estágio, apresentando suas razões, as quais serão dirigidas e apreciadas pelo Diretor Geral, que decidirá.

Art. 8º - As despesas oriundas desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias apropriadas.

Art. 9º - Revogam-se disposições contrárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova - MG, 07 de junho de 2006.

Luiz Eustáquio Linhares
Prefeito Municipal

Cristiano Cária Guimarães Pereira
Diretor Geral do DMAES

- Autor(es):Executivo / PL nº 2.509 de 05.06.06
- Publicada em:09/06/2006